

EMENDA AO PROJETO DE LEI 1.213 DE 2024.

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Capítulo XI, Art. 58 e Anexos XXVI e XXVII do Projeto de Lei nº 1.213 de 2024, a categoria dos Policiais Civis Federais dos ex-Territórios de Roraima, Amapá, Rondônia e Acre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XI***DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E POLICIAL CIVIL FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS.***

Art. 58. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVI e XXVII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA:

O propósito dessa emenda é acrescentar ao artigo 58 do Projeto de Lei nº 1.213 de 2024, a categoria dos Policiais Civis Federais dos Ex-Territórios, com o objetivo de promover o reajuste dos subsídios desses policiais supracitados, equiparando-os aos dos Policiais Federais.

Os Policiais Civis Federais que pertenciam aos extintos Territórios Federais passaram, em virtude do Ato Legislativo Extintivo, a integrar um quadro de extinção do Serviço Público Federal. Os Policiais em atividade foram designados para colaborar com as Secretarias de Segurança Pública dos novos Estados da Federação, permanecendo a responsabilidade da União quanto à definição e ao pagamento da remuneração e proventos percebidos pela categoria.

Conforme estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 7.548/1986, o Governo Federal implementou uma política de equiparação e vantagens funcionais e direitos remuneratórios entre a Polícia Civil dos Territórios Federais e a Carreira da Polícia Federal. Essa legislação organizou a Carreira Policial Civil



* C D 2 4 8 5 4 2 0 6 9 5 0 0 *

dos ex-Territórios de forma similar à Carreira da Policia Federal, assegurando efeitos financeiros retroativos à data da vigência do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985.

Nesse contexto, os vencimentos dos integrantes da Carreira dos Policiais Civis dos ex-Territórios de Roraima, Acre, Amapá e Rondônia, por equidade, sempre estiveram alinhados aos percebidos pelos Policiais Federais. A paridade remuneratória foi consolidada mediante a promulgação da Lei nº 7.548, de 1986, e de legislações subsequentes, que estipulavam que para cada nova norma destinada aos Policiais Federais, uma disposição correspondente era estabelecida em favor dos Policiais Civis Federais dos ex-Territórios. A reconhecida semelhança entre as atividades desenvolvidas por essas categorias policiais mencionadas levou o legislador a reconhecer em diversas normas específicas, a igualdade jurídica entre elas. Portanto, almeja-se a garantia da observância desse princípio de equiparação.

Em razão dessa política de equiparação remuneratória, o Presidente da República encaminhou Medida Provisória nº 341, de 2006, que foi convertida na Lei nº 11.490, de 2007. Na Exposição de Motivos da referida MP, o Ministério do Planejamento fundamentou a inclusão definitiva dos servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios no rol das Carreiras e Cargos remunerados por Subsídios, pela Lei nº 11.358, de 2006.

Destaca-se ainda que, a Súmula AGU 021/2004, que culminou com novas disposições na elaboração da Medida Provisória 386/2007, convertida na Lei nº 11.538/2007, que convalidou aos Policiais Civis Federais dos ex-Territórios, o mesmo tratamento dado a Carreira policial Federal. No mesmo sentido, surgiu a proposta da MP nº 765/2016, convertida em Lei nº 13.464 de 2017, que alterou a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, ocorreu a revisão remuneratória da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios Federais, de que trata a Lei nº 11.358, de 2006, tão somente para revisão dos valores das parcelas que compõem a estrutura remuneratória do cargo, com os mesmos percentuais atribuídos a Carreira Policial Federal.

Dessa forma, fica clara a necessidade de ser estendido aos Policiais Civis Federais dos ex-Territórios os mesmos reajustes dados aos Policiais Federais.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de 2024.



* C D 2 4 8 5 4 2 0 6 9 5 0 0 *

DEFENSOR STÉLIO DENER
DEPUTADO FEDERAL-REPUBLICANOS/RR

Apresentação: 21/05/2024 18:27:49.700 - PLEN
EMP 35 => PL 1213/2024
EMP n.35



* C D 2 4 8 5 4 2 0 6 9 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248542069500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248542069500, nesta ordem:

- 1 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)



- 4 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 5 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 6 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

